



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**PROCESSO N. 0003332-95.2009.4.01.3200**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República *in fine* assinado, vem  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTRARRAZÕES ÀS APELAÇÕES**

Interpostas pelo **IBAMA** e pela **UNIÃO**, requerendo sua juntada aos autos e ulterior envio ao  
Juízo *ad quem*.

Ao ensejo, o MPF declara ciência à Sentença de fls. 739/754, de lavra da MM. Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe, cujos  
judiciosos e abalizados fundamentos o "Parquet" expressa concordância.

Manaus, 18 de março de 2018.

Leonardo de Faria Galiano  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

**PROCESSO Nº 0003332-95.2009.4.01.3200/AM**

**APELANTES: IBAMA e UNIÃO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO**

**Colenda Turma,**

**eminente RELATOR(a),**

**ÍNCLITO(a) PROCURADOR(a) REGIONAL DA REPÚBLICA.**

**I - RESUMO DO PROCESSO:**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada, originalmente pelo CEDAM, da qual o Ministério Público Federal assumiu posteriormente o polo ativo, em face da omissão do IBAMA e da União (Ministério da Pesca) quanto aos estudos necessários para a renovação do acordo de pesca do Rio Jauperi, vigente à época da propositura da ação, mediante o qual foram estabelecidas duas zonas de pesca ao longo do rio: a) da sua foz até o Paraná do Maçueira onde ficaram permitidas todas as modalidades de pesca (de subsistência, esportiva, ornamental e comercial); e b) do Paraná do Maçueira até o posto de fiscalização da Terra Indígena Waimiri-Atroari, onde ficou permitida apenas a pesca de subsistência.

Sentença de fls. **739/754** ora recorrida, que ratificou a liminar concedida, afastou todas as preliminares argüidas pelos requeridos, e julgou procedente o pedido inicial para:

a) determinar a imediata proibição da pesca comercial, ornamental e esportiva no rio Jauperi, na porção entre o Paraná do Maçueira e o Posto de Fiscalização da Terra Indígena Waimiri-Atroari, permitindo tão somente a pesca de subsistência;

b) determinar aos requeridos a obrigação de fazer concernente à tomada das medidas necessárias para a obtenção do resultado prático deste dispositivo, tais como a colocação de placas no rio, a informação direta aos pescadores profissionais cadastrados e as suas respectivas associações e cooperativas, e sobretudo a realização de fiscalizações contínuas na região tratada nestes autos; e

c) determinar aos requeridos a realização de pesquisa científica dos estoques pesqueiros no rio Jauperi, concedendo-lhes o prazo de 12 meses para a sua conclusão, por meio de pesquisadores de seu próprio quadro ou de Universidades nacionais com quadro de especialistas e com estudos

nesta linha de pesquisa.

Assim, às fls. **759/767 e 771/775**, os Apelantes apresentam suas razões recursais, alegando, respectivamente, o seguinte:

a) o IBAMA: que não lhe cabe cumprir a obrigação de colocação de placas ou avisos, ou de realização de pesquisa científica sobre estoques pesqueiros, e sim à União nos termos da Lei n. 13.502/2017, por meio da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca, apontando assim a existência de *error in iudicando* que motivaria a reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos da inicial; requereu, ainda, o conhecimento do agravo retido interposto anteriormente e a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso; e

b) a União: que a sentença foi prolatada de forma *ultra petita*, devendo ser reformada para o estabelecimento de limite temporal para a proibição da pesca nos termos determinados, bem como de prazo razoável para a realização do estudo científico a ser elaborado, uma vez que na audiência de justificação realizada antes da decisão liminar, houve manifestação de representante da engenharia de pesca do IPAAM no sentido de que um estudo sério acerca da necessidade de proteção especial do rio somente poderia ser realizado num prazo de 3 a 4 anos, para se poder captar as variações sazonais e diferenças de cheia e vazante. Assim, o prazo de 12 meses estabelecido na sentença para a realização do mencionado estudo seria insuficiente.

## **II - DAS CONTRARRAZÕES:**

### **II.1 - DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o carimbo de fl. 776-v, os autos foram recebidos pelo MPF em 26/02/2018. Logo, o prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões, terá seu termo final em 19/03/2018, excluindo-se os dias de final de semana (sábados, domingos), sendo, portanto, tempestiva a presente.

### **II.2. - DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES**

Primeiramente, **quanto ao agravo retido interposto pelo IBAMA** (fls. 228/231) contra a decisão de fls. 72/75, verifica-se que **o mesmo perdeu o objeto**, pois tratava da legitimidade ativa do CEDAM, o qual já foi substituído pelo MPF que assumiu o polo ativo da demanda, conforme decisão de fl. 637 que excluiu o CEDAM da lide. Portanto, **não há que se falar em conhecimento do recurso**, como aventado pelo IBAMA em sua Apelação, uma vez já resolvida a questão processual contra a qual se insurgiu.

Em segundo lugar, necessário afirmar a **impossibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao Recurso de Apelação, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei**

**nº 7.347, in verbis: O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.**

Ou seja, de acordo com o texto legal supracitado, o efeito suspensivo apenas será conferido ao recurso de apelação, em sede de Ação Civil Pública, na hipótese de dano irreparável à parte. Na presente situação, este risco não se faz presente, pois as condenações impostas aos recorrentes consistem, primordialmente, em obrigações de fazer que envolvem apenas o cumprimento das atribuições legais já impostas aos órgãos públicos demandados.

Por outro lado, não havendo a imediata proibição da pesca comercial, ornamental e esportiva no rio Jauperi, na porção entre o Paraná do Maçueira e o Posto de Fiscalização da Terra Indígena Waimiri-Atroari, permitindo tão somente a pesca de subsistência; bem como a continuidade da omissão dos demandados na tomada das medidas necessárias para a obtenção do resultado prático deste dispositivo, tais como a colocação de placas no rio, a informação direta aos pescadores profissionais cadastrados e as suas respectivas associações e cooperativas, e sobretudo a realização de fiscalizações contínuas na região tratada nestes autos; existe o risco de dano irreversível ou de difícil reparação ao meio ambiente, haja vista que muito raramente este poderá retornar, de forma completa, ao estado inicial dos estoques pesqueiros do Rio Jauperi, após ser degradado, fonte de subsistência de dezenas de comunidades ribeirinhas e do povo indígena Waimiri-Atroari.

No ponto, veja-se o seguinte acórdão:

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. APELO QUE DEVE SER RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **A atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em ação civil pública é medida excepcional, pois a regra é o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 14, da Lei nº 7.347/85.** 2. O recebimento ao recurso apenas no efeito devolutivo possibilita o prosseguimento da execução provisória da sentença, objetivando prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso procrastinatório (art. 520, inciso VII, do CPC). 3. **A concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelos agravados possibilitará a continuidade de lesão ao meio ambiente, situação que gera lesão grave e de difícil reparação, vez que inibe a imediata execução do *decisum*, medida necessária à eficaz proteção ao meio ambiente, com a cessação da intervenção humana em área de preservação permanente, que não poderá ficar aguardando o trânsito em julgado para ser executada.** 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI [00270592120124030000 SP](#), 6ª TURMA, e-DJF3 02/02/2016, julgamento em 21/01/2016, Rel. Juiz Paulo Sarno)**

De fato, a sentença ora recorrida se fundamenta no PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO e assim se manifesta, em argumentação exaustiva, que não merece reforma:

*Diante da complexidade das questões envolvidas, privilegiou-se o princípio da precaução, implicitamente contido nos artigos 196 e 225, V, da Constituição Federal, de sorte que, havendo incerteza dos possíveis efeitos sobre o meio ambiente e à saúde das pessoas, adota-se a postura que melhor garanta a proteção ambiental.*

*O que posso constatar é que, passados mais de sete anos da decisão liminar, nem o IBAMA e nem a União se desincumbiram de demonstrar a realização concreta de estudos - necessários e devidamente mencionados na liminar -, seja diretamente por eles, seja por outra entidade com credibilidade na matéria ambiental.*

*Desse modo, estou convencida de que os requeridos não apresentaram resposta científica válida a garantir que a liberação das diversas modalidades de pesca na região não trará prejuízos ao ecossistema, ao bioma Amazônia e à preservação das comunidades tradicionais e indígenas que de lá subsistem.*

*Diante da ausência de resposta científica a validar a liberação irrestrita da pesca no Rio Japueri, prevalece o princípio da precaução e conseqüentemente a manutenção da proibição da pesca aberta, devendo existir exclusivamente a de subsistência.*

*No caso concreto, adoto para o caso os paradigmas da **teoria do risco agravado em matéria ambiental**, de modo a preservar tanto o meio ambiente quanto à sustentabilidade do modo de vida tradicional da população ribeirinha do local, justificando-se mais uma vez a utilização do princípio da precaução como fundamento da resolução de mérito da lide.*

*No ponto, fiquei convencida de que a liberação da pesca de forma irrestrita tem um poder degradador tão elevado que há risco agravado de dano irreversível ao meio ambiente, de forma a que nenhuma indenização teria o condão de repor o estado de antes, seja pelo potencial empobrecimento ou desaparecimento das espécies, seja pela retirada dos meios de subsistência das comunidades que se alimentam da proteína constante do manancial do rio Jauperi.*

*E nem se diga que a proibição da pesca no Rio Jauperi pode causar dano econômico, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento segundo o qual quando houver conflito entre o interesse econômico e a preservação do meio ambiente, este deve prevalecer<sup>1</sup>.*

Logo, **insubsistente o pedido de recepção do recurso no efeito suspensivo.**

Quanto à argumentação do IBAMA de que não lhe caberia cumprir a obrigação de colocação de placas ou avisos, ou de realização de pesquisa científica sobre estoques pesqueiros, e sim à União nos termos da Lei n. 13.502/2017, por meio da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca, verifica-se que a mesma é despropositada, uma vez que a União também figura no polo passivo da demanda, sendo vigente em matéria de responsabilidade civil ambiental a solidariedade entre os obrigados, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981. IRRETROATIVIDADE DA LEI. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO .3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. (STJ - Resp nº 1.056.040-GO - DJ 14/09/2009).*

Portanto, é **indiferente ao MPF qual o requerido que irá cumprir cada obrigação específica de fazer**, de modo a se obter o resultado prático efetivo do dispositivo da sentença, sendo certo que ao IBAMA cabe a realização das fiscalizações periódicas no Rio Jauperi, de modo a garantir o cumprimento da decisão, obrigação a qual não rechaçou.

Por fim, **quanto ao estabelecimento de limite temporal para a proibição da pesca nos termos determinados, bem como de prazo razoável para a realização do estudo científico a ser elaborado**, temos que, na inicial proposta pelo CEDAM foi requerido fosse determinada a proibição da pesca comercial, ornamental e esportiva no rio Jauperi, do Paraná do Maçueira até o posto de fiscalização da Terra Indígena Waimiri-Atroari, até a aprovação formal pelo IBAMA (art. 3º, parágrafo único, IN 99/2006) dos critérios definidos pelos usuários, em assembleia, obtidos após a avaliação da pesquisa científica sobre os recursos pesqueiros do rio em questão, sendo permitida a pesca de subsistência, nos moldes do acordo de pesca (então vigente, atualmente expirado). Requereu-se ainda a concessão de prazo razoável não inferior a 1 ano e meio para a realização da mencionada pesquisa científica dos estoques pesqueiros do rio Jauperi.

Tais pedidos foram deferidos liminarmente, conforme a decisão de fls. 280/285, prolatada em 03/09/2009, a qual determinou que, no prazo de 90 (noventa) dias, o IBAMA deveria "celebrar convênio com instituição de pesquisa, órgão governamental ou organização não governamental a fim de realizar os estudos necessários à verificação da eficiência/necessidade" da proibição da pesca comercial, ornamental e esportiva em toda a extensão do rio Jauperi, sendo permitida apenas a pesca de subsistência.

Naquela decisão liminar, foi determinado ainda ao IBAMA a obrigação de realizar a fiscalização da área, devendo comunicar ao Juízo as ocorrências de violação à decisão; bem como ficou consignado que, caso o IBAMA não firmasse o convênio acima mencionado, o estudo poderia ser feito pelo Instituto Socioambiental, que se

prontificou a fazê-lo na audiência de instrução.

Ocorre que, passados 8 (oito) anos e 5 (cinco) meses da decisão liminar, nem o IBAMA nem a União se desincumbiram de demonstrar a realização concreta de estudos, seja por eles diretamente seja por outra instituição; e a fiscalização na região tem sido insuficiente, havendo o MPF demonstrado várias vezes nos autos o descumprimento da liminar, razão pela qual requereu às fls. 350/357, inclusive, a aplicação de multa diária ao IBAMA.

Daí porque os argumentos expendidos pela União em sua Apelação são meramente protelatórios, e não devem ser admitidos para reforma da sentença, a qual reconhece a grave situação de desídia dos órgãos públicos demandados.

Registre-se, ao final, que, embora o MPF tenha tentado, por inúmeras vezes no curso do processo, celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta com os requeridos, acordo que poderia estabelecer o prazo que estes entendessem mais razoável para a elaboração dos estudos do potencial pesqueiro do rio Jauperi e outras medidas, diversos entraves, sobretudo de ordem burocrática por parte do Ministério da Pesca e Poder Executivo Federal, impediram o avanço das negociações, por desinteresse exclusivo dos ora apelantes.

### **III - DO PEDIDO:**

Isto posto, **o MPF pugna pelo improvimento das Apelações, mantendo-se a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.**

Manaus/AM, 18 de março de 2018.

Leonardo de Faria Galiano  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

[1](#)Aqui a sentença se refere ao julgamento da ADIN n. 3.540/DF, pelo STF, Min. Celso de Mello, j. 01.09.2005.